DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10670/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15678/2015
PROTOCOLO	: 1627043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 221/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 102/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: KAZUKO TANAKA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.522,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 102/2015 -** (fls. 55), da formalização do **Contrato Administrativo nº 221/2015** - (fls. 55-59) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 205) ao pacto.

A presente contratação direta foi precedida por competente edital de *Dispensa de Licitação n.º 55/2010* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos para atendimento de demanda judicial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 55).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 41.522,95 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 56).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 3 (três) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 57).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 205) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 23,32% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.685,56 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 13618/2016** - (fls. 1050-1056).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19918/2016** - (fls. 1057-1058) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Esta contratação direta foi precedida por competente edital de *Dispensa de Licitação n.º 55/2010* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhada de autorização, justificativa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e demais documentos exigidos legalmente.

Quanto ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com o capítulo III do Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essências previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e tem como objeto aquisição de medicamentos para atendimento de demanda judicial – (fls. 55).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 41.522,95 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 3 (três) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com as Cláusulas Quarta e Sexta - (fls. 56 e 57).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (205) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/3 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer

jurídico e autorização visando aumentar os encargos do contratado em 23,32% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.685,56 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O Corpo Técnico, após análise dos autos, entende que todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fls. 1055), *verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela:**
> **a) regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 102/2015** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> **b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 221/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Kazuko Tanaka - Epp** (CNPJ nº 00.818.504/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> **c) regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 221/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Kazuko Tanaka - Epp** (CNPJ nº 00.818.504/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, mediante a seguinte dicção - (fls. 1057), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III, da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa, formalização contratual e do 1º termo aditivo**, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "b", II e § 4º, III da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forme regimental".

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao respectivo Termo Aditivo

revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 102/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 221/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kazuko Tanaka - EPP**, CNPJ/MF nº 00.818.504/0001-13, por seu Representante, Senhor Kazuko Tanaka, CPF/MF nº 077.965.521-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 221/2015** tendo em vista que foram observadas as exigências legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator